



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pela 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 240ª sessão realizada na data de 18/05/2015**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

**PROCESSO Nº. 27.486/2013**

**RECORRENTE: Sítio Chimbó**

**RECORRIDO: PMP**

**ASSUNTO: IPTU**

**CONSELHEIRO RELATOR: RODRIGO PRADO MARQUES**

**CONSELHEIRO DE VISTA: JOSÉ SILVESTRE DA SILVA**

**CONSELHEIROS PRESENTES:** IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO LEITÃO RONSINI, RODRIGO PRADO MARQUES e TATIANE AP. NARCISO GASPAROTTI (titulares), ANTÔNIO CARLOS DOS REIS, ANTONIO PEDRO CARVALHO, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN e TALITA FORTUOSO (suplentes). **Recurso de Ofício**

**DECISÃO: NPM – Negado Provimento por Maioria**

Em seu voto, o eminente Relator, Rodrigo Prado Marques, entendeu que a decisão de primeira Instância Administrativa deve ser mantida por entender que “*a produção de cana-de-açúcar indicada pelas notas fiscais anexadas ao presente processo inicialmente demonstram uma super-produtividade para a área. No entanto, ao fazer a análise conjunta dos imóveis contíguos, aos quais as notas se referem, segundo informações da SEMA em fls. 55 (processo nº 27.846/13, percebemos que ela é compatível. Desta forma, estando comprovado nos autos o preenchimento de todos os requisitos para a concessão da isenção estabelecida pelo art. 123 da LC nº 224/2008, conheço do Recurso de Ofício e voto pelo não provimento do mesmo, mantendo-se a decisão de primeira instância*”. A recorrida juntou às fls. 04, cópia do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, constando na denominação do Sítio Chimbó, como detentor da área o Sr. Antonio José Coletti. No CCIR de fls. 04, consta como número de matrícula 36.686 e 36.685. O Contrato de Arrendamento de Propriedade Rural juntado às fls. 28/35, conflita com o voto do Ilustre Relator, pois, naquele menciona a existência de 3 (três) áreas, enquanto naquele menciona tão somente as matrículas de nºs 42.597 e 88.827. O recorrido compareceu para sustentar oralmente, porquê entende que a decisão de Primeira Instância deveria ser confirmada, porém, deixou



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

claro que o objetivo é o da especulação imobiliária. Diante das divergências existentes (consta no DECA que o proprietário da área é Agenor Alberto Menegalli e que seu CPF é 071.472.288/04, ou seja, diferente do CNPJ do recorrido (08.149.373/0001-30). O Conselheiro de vista Silvestre vota pelo provimento ao recurso de ofício para indeferir o pedido, porque a recorrida deixou de apresentar todos os documentos necessários para se enquadrar ao Decreto 12.166 de 26/6/2007, artigo 123 e 161 da Lei Complementar 224/08, de 13/11/2008, que disciplinam o sistema tributário municipal. A Conselheira Talita votou com o Conselheiro de vista. Votaram com o Conselheiro relator Rodrigo os seguintes Conselheiros: Ivanjo, Márcio, Tatiane, Helena, Luiz Ângelo e Renato. Negado provimento por maioria, mantendo-se a decisão de primeira instância.

*Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, e ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões pela parte interessada.*

**RENATO LEITÃO RONSINI**  
Presidente

PROCESSO Nº. 27.486/2013  
RECORRENTE: Sítio Chimbó  
Rua Dona Eugenia, 2264 – Vila independência  
CEP 13.418-350 Piracicaba/SP



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pela 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 240ª sessão realizada na data de 18/05/2015**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

**PROCESSO Nº. 87.386/2013**

**RECORRENTE: Menegalli Empreendimentos Imobiliários Ltda**

**RECORRIDO: PMP**

**ASSUNTO: IPTU**

**CONSELHEIRO RELATOR: RODRIGO PRADO MARQUES**

**CONSELHEIRO DE VISTA: JOSÉ SILVESTRE DA SILVA**

**CONSELHEIROS PRESENTES:** IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO LEITÃO RONSINI, RODRIGO PRADO MARQUES e TATIANE AP. NARCISO GASPAROTTI (titulares), ANTÔNIO CARLOS DOS REIS, ANTONIO PEDRO CARVALHO, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN e TALITA FORTUOSO (suplentes). **Recurso de Ofício**

**DECISÃO: NPM – Negado Provimento por Maioria**

Em seu voto, o eminente Relator, Rodrigo Prado Marques, entendeu que a decisão de Primeira Instância Administrativa deve ser mantida por entender que “*a produção de cana-de-açúcar indicada pelas notas fiscais anexadas ao presente processo inicialmente demonstram uma super-produtividade para a área. No entanto, ao fazer a análise conjunta dos imóveis contíguos, aos quais as notas se referem, segundo informações da SEMA em fls. 55 (processo nº 27.846/13 percebemos que ela é compatível). Desta forma, estando comprovado nos autos o preenchimento de todos os requisitos para a concessão da isenção estabelecida pelo art. 123 da LC nº 224/2008, conheço do Recurso de Ofício e voto pelo não provimento do mesmo, mantendo-se a decisão de primeira instância*”. O Contrato de Arrendamento de Propriedade Rural juntado às fls. 28/35, conflita com o voto do Ilustre Relator, pois, naquele menciona a existência de 3 (três) áreas, enquanto naquele menciona as matrículas de nºs 42.597 e 88.827. O recorrido compareceu para sustentar oralmente o porquê entende que a decisão de Primeira Instância deveria ser confirmada, porém, deixou claro que o objetivo é o da especulação imobiliária. Diante das divergências existentes (consta no DECA que o proprietário da área é Agenor Alberto Menegalli e que seu CPF é 071.472.288/04, ou seja, diferente do CNPJ do recorrido (08.149.373/0001-30). O



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Conselheiro de vista dá provimento ao recurso de ofício para indeferir o pedido, porque a recorrida deixou de apresentar todos os documentos necessários para se enquadrar ao Decreto 12.166, de 26/6/2007, artigo 123 e 161 da Lei Complementar 224/08, de 13/11/2008, que disciplinam o sistema tributário municipal. Votou com o Conselheiro de vista, a Conselheira Talita. Votaram com o Conselheiro relator Rodrigo os seguintes Conselheiros: Ivanjo, Márcio, Tatiane, Helena, Luiz Ângelo e Renato. Negado provimento por maioria, mantendo-se a decisão de primeira instância.

*Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, e ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões pela parte interessada.*

**RENATO LEITÃO RONSINI**  
Presidente

PROCESSO Nº. 87.386/2013  
RECORRENTE: Menegalli Empreendimentos Imobiliários Ltda  
Rua Dona Eugenia, 2264 – Vila independência  
CEP 13.418-350 Piracicaba/SP



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pela 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 240ª sessão realizada na data de 18/05/2015**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

**PROCESSO Nº. 87.389/2013**

**RECORRENTE: Agenor Alberto Menegalli**

**RECORRIDO: PMP**

**ASSUNTO: IPTU**

**CONSELHEIRO RELATOR: RODRIGO PRADO MARQUES**

**CONSELHEIRO DE VISTA: JOSÉ SILVESTRE DA SILVA**

**CONSELHEIROS PRESENTES:** IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO LEITÃO RONSINI, RODRIGO PRADO MARQUES e TATIANE AP. NARCISO GASPAROTTI (titulares), ANTÔNIO CARLOS DOS REIS, ANTONIO PEDRO CARVALHO, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN e TALITA FORTUOSO (suplentes). **Recurso de Ofício**

**DECISÃO: NPM – Negado Provimento por Maioria**

Em seu voto, o eminente Relator, Rodrigo Prado Marques, entendeu que a decisão de Primeira Instância Administrativa deve ser mantida por entender que “*a produção de cana-de-açúcar indicada pelas notas fiscais anexadas ao presente processo inicialmente demonstram uma super-produtividade para a área. No entanto, ao fazer a análise conjunta dos imóveis contíguos, aos quais as notas se referem, segundo informações da SEMA em fls. 55 (processo nº 27.846/13 percebemos que ela é compatível. Desta forma, estando comprovado nos autos o preenchimento de todos os requisitos para a concessão da isenção estabelecida pelo art. 123 da LC nº 224/2008, conheço do Recurso de Ofício e voto pelo não provimento do mesmo, mantendo-se a decisão de primeira instância*”. O Contrato de Arrendamento de Propriedade Rural juntado às fls. 28/35, conflita com o voto do Ilustre Relator, pois, naquele menciona a existência de 3 (três) áreas, enquanto naquele menciona as matrículas de nºs 42.597 e 88.827. O recorrido compareceu para sustentar oralmente o porquê entende que a decisão de Primeira Instância deveria ser confirmada, porém, deixou claro que o objetivo é o da especulação imobiliária. Diante das divergências existentes (consta no DECA que o proprietário da área é Agenor Alberto Menegalli e que seu CPF é 071.472.288/04, ou seja, diferente do CNPJ do recorrido (08.149.373/0001-30). O



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Conselheiro de vista Silvestre vota pelo provimento ao recurso para indeferir o pedido, porque a recorrida ao deixar de apresentar todos os documentos necessários para enquadrar-se ao Decreto 12.166 de 26/6/2007, artigo 123 e 161 da Lei Complementar 224/08, de 13/11/2008, que disciplinam o sistema tributário municipal. Votou com o Conselheiro de vista, a Conselheira Talita. Votaram com o Conselheiro relator Rodrigo os seguintes Conselheiros: Ivanjo, Márcio, Tatiane, Helena, Luiz Ângelo e Renato. Negado provimento por maioria, mantendo-se a decisão de primeira instância.

*Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, e ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões pela parte interessada.*

**RENATO LEITÃO RONSINI**  
Presidente

PROCESSO Nº. 87.389/2013  
RECORRENTE: Agenor Alberto Menegalli  
Rua Dona Eugenia, 2264 – Vila independência  
CEP 13.418-350 Piracicaba/SP



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pela 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 240ª sessão realizada na data de 18/05/2015**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

**PROCESSO Nº. 59.918/2012**

**RECORRENTE: CBÉ Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda.**

**RECORRIDO: PMP**

**ASSUNTO: IPTU**

**CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ SILVESTRE DA SILVA**

**CONSELHEIROS PRESENTES:** IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO LEITÃO RONSINI, RODRIGO PRADO MARQUES e TATIANE AP. NARCISO GASPAROTTI (titulares), ANTÔNIO CARLOS DOS REIS, ANTONIO PEDRO CARVALHO, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN e TALITA FORTUOSO (suplentes). **Recurso Ordinário**

**DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade**

A contribuinte CBÉ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ingressou com pedido de Isenção de IPTU/2012, sob fundamento de que o imóvel em questão é utilizado à criação de bovinos para corte. Quando da formalização do pedido o recorrente/contribuinte deixou de juntar notas fiscais comprovando a comercialização dos produtos produzidos no imóvel. Submetido à apreciação pela Divisão de Tributos Imobiliários, foi sugerido o indeferimento pela ausência do certificado de Cadastro de Imóvel Rural-INCRA, notas fiscais de comercialização, imóvel não pode ser considerado rural contíguo aos demais, pelo fato de pertencer a proprietários diferentes, divergências entre as somatórias de áreas das matrículas 76289, 80553 e 16691, do Contrato Particular de Arrendamento e, fls. 41/45. Não merece provimento, porque, o recorrente/contribuinte ao invés de aproveitar a oportunidade que lhe foi dada em Primeira Instância, no sentido de apresentar no prazo de 15 (quinze) dias, o Talão de Nota Fiscal pertencente a Nota Fiscal de nº 15, preferiu responder dizendo ser “*desnecessária a apresentação*”. Em sendo assim, a decisão de Primeira Instância deve ser prestigiada e mantida por seus próprios fundamentos, ou seja, o recorrente além de não ter comprovado a efetiva exploração e destinação a atividade rural dos imóveis, também, negou-se a exibir o talão de notas fiscais, o qual pertence a Nota Fiscal nº 15, deixando assim de se enquadrar no Decreto nº



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

12.166/2007. Pelo meu Voto, nego provimento ao recurso interposto às fls. 105/116 para manter inalterada a decisão. Negado provimento por unanimidade.

*Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, e ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões pela parte interessada.*

**RENATO LEITÃO RONSINI**  
Presidente

PROCESSO Nº. 59.918/2012  
RECORRENTE: CBÉ Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda  
Av.Independência, 2581 – Bairro Alto  
CEP 13.416-240 Piracicaba/SP



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pela 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 240ª sessão realizada na data de 18/05/2015**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

**PROCESSO Nº. 140.022/2009**

**RECORRENTE: RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGA LTDA EPP**

**RECORRIDO: PMP**

**ASSUNTO: Prorrogação de Prazo**

**CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ SILVESTRE DA SILVA**

**CONSELHEIROS PRESENTES:** IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO LEITÃO RONSINI, RODRIGO PRADO MARQUES e TATIANE AP. NARCISO GASPAROTTI (titulares), ANTÔNIO CARLOS DOS REIS, ANTONIO PEDRO CARVALHO, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN e TALITA FORTUOSO (suplentes). **Recurso Ordinário**

**DECISÃO: NCU – Não Conhecimento por Unanimidade**

O Relator em seu voto constata que o recorrente, mesmo instado a regularizar sua situação, não trouxe ao bojo dos autos, qualquer documento que comprovasse sua intenção de satisfazer as exigências, reconhecendo não possuir Alvará de Funcionamento. Vota pelo não conhecimento do recurso. Aprovado por unanimidade.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

*Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, e ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões pela parte interessada.*

**RENATO LEITÃO RONSINI**  
Presidente

PROCESSO Nº. 140.022/2009  
RECORRENTE: Risso Express Transportes de Carga Ltda Epp  
Av. Prof. Alberto Vollet Sachs, 2824 – Vila Monteiro  
CEP 13.417-820 Piracicaba/SP



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pela 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 240ª sessão realizada na data de 18/05/2015**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

**PROCESSO Nº. 121.138/2012**

**RECORRENTE: José Batista Sobrinho**

**RECORRIDO: PMP**

**ASSUNTO: ITBI**

**CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO CARLOS DOS REIS**

**CONSELHEIROS PRESENTES:** IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO LEITÃO RONSINI, RODRIGO PRADO MARQUES e TATIANE AP. NARCISO GASPAROTTI (titulares), ANTÔNIO CARLOS DOS REIS, ANTONIO PEDRO CARVALHO, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN e TALITA FORTUOSO (suplentes). **Pedido de Reconsideração da Administração**

**DECISÃO: NPM – Negado Provimento por Maioria**

Pedido de Reconsideração da Administração - Conversão em diligência junto ao Recorrido. Em atendimento à diligência, de 14/04/2015, o Recorrido apresentou cópia do extrato de pagamento das parcelas mensais nº 01 a 04 do financiamento contratado junto à Caixa Econômica Federal – CEF (fls. 83), vencidas e quitadas no período de 17/05/2012 a 17/08/2012. Alega que o valor pago, no montante de R\$5.902,12, foi-lhe reembolsado, ante o distrato da compra do imóvel financiado, firmado em 18/08/2012 (fls.03/05). Também colacionou aos autos (fls. 86/87) cópia de certidão recente da matrícula nº 87.373, 2º CRI local, atestando que o imóvel objeto do negócio desfeito permanece o domínio do pretensor-vendedor, Sr. Daniel de Oliveira Batista. A pretensão do Recorrido amolda-se aos casos de restituição de quantia paga antecipadamente, quando não ocorre o fato gerador presumido. O imposto (ITBI) será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou o contrato por força do qual foi pago. No caso em lide - envolvendo compra, venda e financiamento de bem imóvel - o distrato do negócio deu-se antes do registro do instrumento de compra e venda no CRI local, de sorte que não se efetivou a transmissão imobiliária originalmente contratada, à evidência da certidão da matrícula juntada às fls. 85/87. Como houve o pagamento antecipado do ITBI e não se materializou a transmissão



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

da propriedade, incontestado o pleno direito do Recorrido à restituição da quantia paga, com os acréscimos decorrentes de atualização monetária, conforme dispõem os arts. 64 e seguintes da LCM-224/2008 (CTM). Vota pelo não provimento da pretensão da Fazenda Pública Municipal, mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 74 deste Colendo que deu provimento ao recurso ordinário do Recorrido, assim obrigando o Fisco Recorrente a restituir o ITBI recolhido antecipadamente, conforme já exposto. Votaram com o Conselheiro relator os Conselheiros Ivanjo, Luiz, Talita, Silvestre e Renato e votaram contrariamente os Conselheiros Tatiane, Helena e Rodrigo. Negado provimento ao pedido de reconsideração da administração por maioria, mantendo-se a decisão do recurso ordinário já provido.

*Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, e ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões pela parte interessada.*

**RENATO LEITÃO RONSINI**  
Presidente

PROCESSO Nº. 121.138/2012  
RECORRENTE: José Batista Sobrinho  
Rua Fernando de Souza Costa, 3108 – Paulista  
CEP 13.400-190 Piracicaba/SP



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pela 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 240ª sessão realizada na data de 18/05/2015**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

**PROCESSO Nº. 32.809/2010**

**RECORRENTE: Carpintaria Massi Ltda Me**

**RECORRIDO: PMP**

**ASSUNTO: Simples Nacional**

**CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO CARLOS DOS REIS**

**CONSELHEIROS PRESENTES:** IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO LEITÃO RONSINI, RODRIGO PRADO MARQUES e TATIANE AP. NARCISO GASPAROTTI (titulares), ANTÔNIO CARLOS DOS REIS, ANTONIO PEDRO CARVALHO, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN e TALITA FORTUOSO (suplentes). **Pedido de Reconsideração**

**DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade**

Pedido de Reconsideração – Trata-se de caso sobejamente e exaustivamente analisado no âmbito deste Colendo Conselho. O Recorrente não agrega qualquer fato novo ao pedido sob exame. Restou inconteste – até porque confirmado pelo Recorrente - o cometimento das irregularidades ensejadoras da exclusão do PSN, à luz do art. 29, Inciso V, da Lei Complementar Nacional Nº 123/2006, combinado com o art. 4º, Parágrafo 1º, da Resolução CGSN Nº 15/2007 e com o art. 75, Inciso III e Parágrafo 5º da Resolução CGSN Nº 94/2011. Com a redução de 10 (dez) para 3(três) anos da exclusão do PSN, retroativa à data de opção do Recorrente (01/07/2007), decidida no julgamento do recurso ordinário (Ementa às fls. 1190/1191), tem-se o afastamento temporário da sua condição de optante do Simples, no período de 01/07/2007 até 31/12/2010. Ou seja, o desligamento envolverá os anos-calendário de 2007 (parcial) e de 2008 a 2010 (inteiros). Isso na dicção do art. 76, Inciso IV-”d” e Parágrafos 3º a 6º, da mencionada Resolução CGSN Nº 94/2011. Voto pelo não provimento do pedido de reconsideração do Recorrente, mantendo-se a exclusão do Recorrente do PSN por 3 (três anos), a contar de 1º/07/2007 até 31/12/2010, mantendo-se, integralmente, a decisão deste Colendo quanto ao recurso ordinário do Recorrente. Negado provimento por unanimidade.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

*Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, e ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões pela parte interessada.*

**RENATO LEITÃO RONSINI**  
Presidente

PROCESSO Nº. 32.809/2010  
RECORRENTE: Carpintaria Massi Ltda Me  
Rua Capitão Mor Góes Aranha , 305 – Nova America  
CEP 13.417-620 Piracicaba/SP

[www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br](http://www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br)

**Fone: (19) 3403-1083**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pela 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 240ª sessão realizada na data de 18/05/2015**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

**PROCESSO Nº. 147.460/2011**

**RECORRENTE: Rosani de Fatima Orsini de Marchi**

**RECORRIDO: PMP**

**ASSUNTO: IPTU**

**CONSELHEIRO RELATOR: TATIANE AP. NARCISO GASPAROTTI**

**CONSELHEIROS PRESENTES:** IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO LEITÃO RONSINI, RODRIGO PRADO MARQUES e TATIANE AP. NARCISO GASPAROTTI (titulares), ANTÔNIO CARLOS DOS REIS, ANTONIO PEDRO CARVALHO, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN e TALITA FORTUOSO (suplentes). **Recurso Ordinário**

**DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade**

Trata o presente procedimento administrativo de recurso ordinário interposto pelo Recorrente em face de decisão de Primeira Instância que deferiu a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) de seu imóvel localizado no Caminho da Servidão, s/n.º, bairro Água Santa, CPD n.º 157.245-2). Curvando-se na autonomia municipal que impera no IPTU, zona urbana é aquela que o próprio Município, por meio de lei emanada da Câmara de Vereadores e observada às peculiaridades locais, assim a considera, pois de tal ato se resultará, por exclusão, o que é zona rural, a qual incide o Imposto Territorial Rural (ITR). A presença de pelo menos dois melhoramentos é indispensável para que o imóvel se considere em zona urbana. E não é necessário dizer que cada um desses requisitos há de ser considerado em relação ao imóvel de cuja tributação se cogite. Assim, o meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais, deve ser limítrofe. Em suma e *sufficit*, observa-se, que na cobrança dos tributos existe além dos aspectos formais, como a sua previsão, a incidência do fato gerador da obrigação tributária etc., a ocorrência de fatos relacionados ao mundo fático de cada caso, o que de fato foi analisado no presente voto, desta forma, é devido o IPTU, pois seria *sui generis* não pender nenhum imposto (ITR ou IPTU) sobre o imóvel em tela. Pois bem, após análise minuciosa



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

dos autos, não vislumbro a possibilidade de deferimento do cancelamento do IPTU, pois existem dois dos melhoramentos exigidos por lei para o imóvel objeto da discussão, bem como o mesmo encontra-se inserido na zona urbana do Município, cumprindo, assim, os requisitos legais para que a Municipalidade possa lançar e cobrar o referido imposto. Vota pelo não provimento do recurso ordinário, para manter inalterada a decisão de primeira instância, com o fim de indeferir o pedido de cancelamento do IPTU para o imóvel objeto dos autos. Aprovado por unanimidade.

*Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, e ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões pela parte interessada.*

**RENATO LEITÃO RONSINI**  
Presidente

PROCESSO N°. 147.460/2011  
RECORRENTE: Rosani de Fatima Orsini de Marchi  
Rua Floriano Peixoto, 631 – Centro  
CEP 13.400-520 Piracicaba/SP



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pela 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 240ª sessão realizada na data de 18/05/2015**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

**PROCESSO Nº. 95.182/2013**

**RECORRENTE: Recupere Construção e Serviços Ltda**

**RECORRIDO: PMP**

**ASSUNTO: Auto de Infração e Multa**

**CONSELHEIRO RELATOR: TATIANE GASPAROTTI**

**CONSELHEIROS PRESENTES:** IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO LEITÃO RONSINI, RODRIGO PRADO MARQUES e TATIANE AP. NARCISO GASPAROTTI (titulares), ANTÔNIO CARLOS DOS REIS, ANTONIO PEDRO CARVALHO, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN e TALITA FORTUOSO (suplentes). **Recurso de Ofício**

**DECISÃO: DPPM – Dado Parcial Provimento por Maioria**

Trata o presente procedimento administrativo de recurso de ofício, interposto pela Municipalidade em face de parte da decisão que deferiu a substituição dos Autos de Infração e Imposição de Multa de n.º 60513, de 13/02/2014 e de n.º 71219, de 02/04/2014, pelo Auto de Infração e Imposição de Multa de n.º 71224, de 10/06/2014, bem como pela substituição das Notificações de Lançamento de n.º 50412, de 13/02/2014 e de n.º 70084, de 02/04/2014 pela Notificação de Lançamento de n.º 70117, de 10/06/2014, nos termos do art. 455 da Lei Complementar Municipal (LCM) n.º 224, de 13/11/2008. Após converter o julgamento em diligência, vieram as informações a respeito do solicitado. Com o complemento das informações requisitadas, bem como as questões de legalidade afetas ao caso, denota-se, que assiste, parcialmente, razão o Recorrente, vez que opinou pela não cobrança do tributo referente a Nota Fiscal n.º 4337 (não paga). No entanto, não vislumbra-se dos autos, o pagamento referente a Nota Fiscal n.º 4337 e, por isto, deverá ser feito todos os procedimentos atinentes quanto ao lançamento do ISSQN não recolhido, com sua posterior cobrança, caso não haja o devido pagamento do valor apurado. Vota pelo provimento parcial, para que a decisão de primeira instância seja mantida quanto à substituição dos Autos de Infração e Imposição de Multa e das Notificações de Lançamento supra citados, revendo, apenas, quanto a não cobrança do ISSQN referente a Nota Fiscal n.º



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

4337. Votaram com a relatora, os Conselheiros Helena, Ivanjo, Márcio, Renato, Rodrigo. O Conselheiro Silvestre diverge pela ausência de notificação ao contribuinte, e nega provimento, acompanhado dos Conselheiros Luiz Ângelo e Talita.

*Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, e ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões pela parte interessada.*

**RENATO LEITÃO RONSINI**  
Presidente

PROCESSO Nº. 95.182/2013  
RECORRENTE: Recupere Construção e Serviços Ltda  
Rua Alfazema, 260 – Jardim Santa Inês  
CEP 13.422-708 Piracicaba/SP



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pela 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 240ª sessão realizada na data de 18/05/2015**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

**PROCESSO Nº. 61.524/2013**

**RECORRENTE: Cláudio César Juscelino Furlan**

**RECORRIDO: PMP**

**ASSUNTO: IPTU**

**CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO CARLOS DOS REIS**

**CONSELHEIRO DE PRIMEIRA VISTA: JOSE SILVESTRE DA SILVA**

**CONSELHEIRO DE SEGUNDA VISTA: RENATO L. RONSINI**

**CONSELHEIROS PRESENTES:** IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO LEITÃO RONSINI, RODRIGO PRADO MARQUES e TATIANE AP. NARCISO GASPAROTTI (titulares), ANTÔNIO CARLOS DOS REIS, ANTONIO PEDRO CARVALHO, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN e TALITA FORTUOSO (suplentes). **Recurso de Ofício**

**DECISÃO: NPM – Negado Provimento por Maioria**

O Conselheiro Relator Reis, vota pelo improvimento do recurso de ofício em análise, pela concessão da isenção do IPTU 2013. O Conselheiro de primeira vista Silvestre, considerando não preenchidos todos os requisitos previstos no Decreto nº 12.166/2007 e artigos 121 a 193 e 342 a 348 da Lei Complementar 224/2008, vota pelo provimento do recurso de ofício, para que seja lançado o IPTU e Taxa de Serviço Público ao imóvel em comento. Voto de segunda vista: Adoto integralmente o relatório e as razões de voto do ilustre relator, Antônio Carlos dos Reis, em que pese brilhante voto do Conselheiro de segunda vista, conheço do recurso de ofício, negando-lhe provimento para manter a decisão de primeira instância, no sentido de cancelar o IPTU 2013 para o CPD 1568025. Votaram com o Conselheiro de 1ª vista Silvestre, os Conselheiros Rodrigo. Votaram com Conselheiro Relator Reis, os Conselheiros Helena, Ivanjo, Luiz Ângelo, Renato, Tatiane e



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Talita. Negado provimento ao recurso de ofício por maioria, mantendo-se a decisão de primeira instância.

*Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, e ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões pela parte interessada.*

**RENATO LEITÃO RONSINI**  
Presidente

PROCESSO Nº. 61.524/2013  
RECORRENTE: Cláudio César Juscelino Furlan  
Rua Boa Morte, 1196 – Apto 21 – Centro  
CEP 13.400-140 Piracicaba/SP